

DECRETO Nº 10.257/2022, DE 09 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a instituição e regulamentação do processo administrativo de apuração das infrações administrativas ambientais no âmbito do Município de Novo Hamburgo.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 59, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição e regulamentação de procedimento próprio para apuração de infrações administrativas ambientais no âmbito do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de processamento das infrações administrativas ambientais previstas nas Leis Federal, Estaduais e Municipais, DECRETA:

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO DO DECRETO

Art. 1º Este Decreto regula o processo administrativo de apuração das infrações administrativas ambientais e das respectivas sanções administrativas no âmbito do Município de Novo Hamburgo, de que tratam a Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, bem como das normas legais e regulamentares esparsas de âmbito municipal e estadual.

Parágrafo único. Na hipótese de procedimento administrativo e prazos previstos em lei especial, este Decreto será aplicado de forma subsidiária.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 2º O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Seção II
Da Autuação

Art. 3º Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser lavrado auto de constatação, na hipótese de a verificação ocorrer por servidor que não detenha competência de lavrar auto de infração.

§ 2º O auto de constatação e outras formas de apuração serão disciplinados em ato próprio do órgão ambiental.

Art. 4º O auto de infração deverá:

I - ser lavrado em expediente próprio;

II - conter a identificação do autuado, com os elementos necessários à sua qualificação e identificação da pessoa física e/ou jurídica;

III - indicar o local da infração;

IV - descrever de forma clara e objetiva os fatos e as infrações administrativas constatadas;

V - indicar os dispositivos legais e regulamentares infringidos;

VI - conter o prazo para interposição de defesa.

Parágrafo único. O auto de infração não deverá conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 5º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento, por meio eletrônico com aviso de recebimento ou qualquer meio que se dê ciência inequívoca;

IV - por edital.

§ 1º A intimação será realizada, preferencialmente, na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, em especial nos casos de flagrância, podendo a autoridade autuante solicitar o endereço eletrônico e/ou outros dados ao autuado para fins de permitir comunicações ou notificações posteriores.

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 4º A intimação será realizada por edital quando o infrator não for localizado no endereço ou estiver em lugar incerto ou não sabido.

Art. 6º O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador fundamentado.

Art. 7º Constatado o vício sanável, de ofício ou sob alegação do autuado, o auto de infração será retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa quando for o caso, restando convalidado os atos processuais praticados, desde que tenham atingido sua finalidade e não havido prejuízo ao autuado.

Art. 8º O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, mediante decisão administrativa fundamentada, que determinará o arquivamento.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável, dentre outros, aquele:

I - em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração;

II - lavrado por autoridade administrativa incompetente.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta típica ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 9º Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo tem como objetivo cessar a ocorrência da infração, prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º Se a medida administrativa for aplicada no momento da autuação, o formulário de que trata o § 2º acompanhará o auto de infração, ou, se no curso do processo administrativo, juntado a este.

Seção III Do Termo de Compromisso

Art. 10. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, o órgão municipal do meio ambiente fica autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ser requerida após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, ao qual será vinculado.

§ 3º A celebração do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas mediante requerimento escrito e firmado pelo seu representante legal protocolizado no setor do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, que a encaminhará imediatamente ao órgão ambiental competente.

§ 4º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de novas sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 5º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a apuração de outros autos de infração lavrados antes da protocolização do requerimento.

§ 6º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º O termo de compromisso deverá ser firmado pelo requerente, pessoa física ou jurídica, ou pelo seu representante legal, e pelo dirigente máximo do órgão ambiental, em até 90 (noventa) dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 9º O termo de compromisso deverá ser publicado em sítio eletrônico que abranja todos os atos públicos municipais do órgão ambiental.

Seção IV Da Defesa

Art. 11. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da autuação, apresentar defesa contra o auto de infração.

Art. 12. A defesa deverá ser protocolizada no setor do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, ou em outros canais disponibilizados, eletrônicos ou não, que a encaminhará imediatamente ao órgão ambiental competente.

Art. 13. A defesa será formulada por escrito e deverá conter:

I - qualificação completa, incluindo o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço físico, endereço eletrônico e número de telefone celular;

II - os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham;

III - as provas que amparem a defesa e/ou a indicação das que pretende produzir, desde que devidamente justificadas.

Art. 14. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 15. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - em desacordo com o disposto no art. 13;

IV - perante órgão incompetente.

Seção V Da Instrução e Julgamento

Art. 16. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 17. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como manifestação do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º A manifestação do agente autuante deverá ser elaborada no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º Entende-se por manifestação de que trata o § 1º do caput, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessárias à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado.

Art. 18. As provas indicadas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 19. O órgão da Procuradoria-Geral do Município, quando houver controvérsia jurídica devidamente explicitada, poderá ser instado a emitir manifestação para orientação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 20. Encerrada a instrução, em caso de dilação probatória, será facultado ao autuado manifestar-se, em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado, na forma do art. 5º, para fins de apresentação de alegações finais.

Art. 21. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções indicadas no auto de infração e as medidas administrativas aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. A autoridade julgadora notificará o autuado para se manifestar no prazo das alegações finais, na forma do art. 20, nos casos em que a instrução processual indicar o agravamento da penalidade de que trata o art. 11 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 22. A autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º O prazo de que trata o caput iniciará do encerramento da instrução, ou do prazo de apresentação das alegações finais.

§ 2º Nos termos do que dispõe o art. 9º, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 3º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora ou o processo.

Art. 23. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia, de forma explícita, clara e congruente.

Art. 24. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado da decisão proferida, na forma do art. 5º, e, em caso de procedência, para, querendo, apresentar recurso.

Seção VI Dos Recursos

Art. 25. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora do auto de infração, a qual, se não reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 26. O recurso interposto não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 27. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá, fundamentadamente, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 28. O recurso, formulado por escrito, será dirigido à autoridade julgadora, e conterá:

I - a qualificação do recorrente;

II - a exposição das razões de fato e os fundamentos jurídicos que justifiquem o pedido de reforma.

Art. 29. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - em desacordo com o disposto no art. 28;

IV - perante órgão incompetente.

Art. 30. Julgado o recurso, o autuado será notificado da decisão recursal proferida, na forma do art. 5º, e, em caso de confirmação do auto de infração, para pagar a multa no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos nos termos da Lei Complementar nº 826, de 09 de dezembro de 2002.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples

Art. 31. A multa simples poderá ser total ou parcialmente convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 32. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ambiental emissor da multa; ou

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

Parágrafo único. Fica vedada a recuperação de que trata o inciso I do caput deste artigo nas áreas objeto de infração.

Art. 33. O benefício da conversão de multa simples poderá ser requerido à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância, e à autoridade superior, até a decisão recursal.

§ 1º Indeferido o pedido de conversão em primeira instância, o autuado poderá recorrer à autoridade superior.

§ 2º O benefício da conversão de multa simples não constitui direito do autuado e dependerá da existência de interesse público para seu deferimento.

§ 3º Para a conversão da multa deverá ser considerado as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, podendo, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado.

Art. 34. Compete à autoridade a que for dirigido o requerimento decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação.

§ 1º A conversão de que trata o caput pressupõe a aplicação da penalidade por multa simples.

§ 2º No caso de improcedência do auto de infração, restará prejudicado o pedido de conversão.

§ 3º É vedada a concessão da conversão:

I - quando o agente for reincidente em infração de mesma gravidade;

II - quando o agente tiver sido beneficiado nos 2 (dois) anos anteriores ao cometimento da infração;

III - se da infração tiver decorrido mortes humanas.

§ 4º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será instado a assinar o termo de conversão, mediante notificação para comparecimento ao órgão ambiental.

Art. 35. O termo de conversão estabelecerá a vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão ambiental.

§ 1º O termo de conversão conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes e/ou de seus representantes legais;

II - serviço ambiental objeto da conversão;

III - prazo de vigência do termo, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 10 (dez) anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado.

§ 2º A assinatura do termo de conversão suspende a exigibilidade da multa aplicada, competindo ao órgão ambiental monitorar e avaliar, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 36. O termo de conversão será extinto:

I - pelo cumprimento integral do seu objeto;

II - pelo descumprimento parcial ou total do seu objeto, tornando-o sem efeito;

III - pelo falecimento do autuado, se pessoa física.

§ 1º O cumprimento integral do objeto do termo de conversão implicará a extinção da multa simples objeto de conversão.

§ 2º A extinção em razão do descumprimento parcial ou total do objeto do termo de conversão acarretará o restabelecimento da multa integral aplicada, deduzindo-se do quantum a parcela cumprida, além da consequente inscrição em dívida ativa, acrescido dos consectários legais incidentes.

Art. 37. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único. Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano ambiental que tenha causado.

Seção VIII

Do Procedimento Relativo à Destinação Dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 38. O procedimento relativo à destinação dos bens e animais apreendidos em razão das medidas administrativas de que trata o inciso I do art. 9º será disciplinado pelo órgão gestor da política ambiental.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os prazos começam a fluir a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data; se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 40. Para fins deste Decreto, compete:

I - na função de autoridade julgadora responsável pelo julgamento do auto de infração, à diretoria do órgão ambiental, ou colegiado designado para tanto, cuja matéria do auto de infração seja afeta;

II - na função de autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso mencionado no art. 25, ao Secretário do órgão ambiental.

Parágrafo único. A atribuição mencionada no inciso II poderá ser delegada à outra autoridade ou órgão colegiado a ser instituída por Decreto, que observará os limites traçados na respectiva delegação.

Art. 41. Os atos processuais praticados até a entrada em vigor deste Decreto ficam convalidados, ainda que não tenham observado as disposições nele estabelecidas, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa do atuado.

Parágrafo único. Aos processos administrativos de apuração de infrações administrativas ambientais que na data de publicação deste Decreto estiverem pendentes de julgamento do auto de infração ou de decisão recursal, aplicar-se-á de forma imediata as competências de que trata o art. 40.

Art. 42. Fica adotado, subsidiariamente, os conceitos e prazos afetos à reincidência infracional e à prescrição de que tratam os art. 11, 21 e 22, todos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2022.

FÁTIMA DAUDT Prefeita
FAUSTON GUSTAVO SARAIVA Secretário Municipal de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

